



PROCESSO TCE Nº	05321/22
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de CABEDELÓ.
AUTORIDADE Responsável:	Vitor Hugo Peixoto Castelliano Glauciene Pinheiro Santos (pregoeira)
DENUNCIANTE:	Funerária Raio de Luz Ltda-ME.
ASSUNTO:	Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão eletrônico nº 00017/2022.
DECISÃO DO RELATOR:	Referendum da medida cautelar DSAC1-TC 00037/22 para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

ACÓRDÃO – AC1 -01475/22

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **DENÚNCIA** apresentada pela empresa **FUNERÁRIA RAIÓ DE LUZ LTDA, CNPJ 04.209.183/0001-00**, representada por **MÁRCIA CRISTINA RAMOS DA SILVA**, apresentou denúncia, fls. 2 a 122, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 00017/2022**, da **Prefeitura Municipal de Cabedelo**, sobre **supostas irregularidades** ocorridas no procedimento licitatório, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas funerárias e serviço de tanatopraxia para atendimento de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, por ocasião de óbito, ofertado pela Secretaria de Assistência Social para o **exercício de 2022**, com valor estimado de **R\$ 302.274,50**.

Alega a denunciante que, após ser vencedora da fase de propostas, ofertando a proposta mais vantajosa ao Município de Cabedelo no referido Pregão Eletrônico, foi indevidamente inabilitada, sob a justificativa de ter descumprido as exigências editalícias dos itens 12.2.8 e 12.2.9, o que, supostamente, é um equívoco do pregoeiro;

Alega, ademais, que a licitante ora denunciante impetrou recurso contra sua inabilitação, mas sequer foi encaminhada decisão concernente e, em consulta à plataforma "COMPRASBR", foi iniciada a fase de adjudicação, mesmo o TCU e o Decreto 10.024/2019 estabelecerem que é dever da pregoeira sanar erros e falhas, ou seja, conferir oportunidade para a licitante sanear seus documentos de habilitação, quando observada a finalidade da licitação, o que não ocorreu.



A **Auditoria** no relatório de fls. 149/155 concluiu pela **procedência parcial da denúncia** quanto à **inabilitação indevida por descumprimento das exigências editalícias**, sugerindo notificação ao Gestor para apresentar os devidos esclarecimentos. E fez recomendação para que a Administração se abstenha de realizar contrato ou promover qualquer despesa com valores acima daqueles que foram ofertados pela empresa FUNERÁRIA RAI0 DE LUZ LTDA, durante a sessão do pregão eletrônico 0017/2022, que fora declarada **indevidamente inabilitada**. Informou ainda, que a contratação com a empresa SHALON ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA com os valores adjudicados no referido pregão representam **um prejuízo em potencial aos cofres públicos**, no montante **R\$ 29.560,00**, caso a Prefeitura adquira todos os itens licitados.

Devidamente **citado**, o Prefeito apresentou **defesa** às fls. 162/178, analisada pelo **Órgão Técnico** que emitiu o relatório de fls. 185/193 com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, após análise da defesa apresentada, esta Auditoria considera que permanece a procedência parcial da denúncia, quanto à inabilitação indevida da empresa Funerária Raio de Luz Ltda, por descumprimento de exigências editalícias. Assim, considerando que o certame já fora homologado e firmado contrato nº 00274/2022, com a empresa SHALOM ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA, com valores manifestadamente elevados e com potencial prejuízo aos cofres públicos, como observado neste relatório, esta Auditoria sugere que seja determinado que a Prefeitura se abstenha, desde já, de promover qualquer despesa referente ao contrato firmado com a supracitada empresa, realizando de imediato a rescisão unilateral desse contrato.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o Parecer 1302/22 da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS opinando pela: **a) procedência parcial da Denúncia**, reconhecendo-se a irregularidade do pregão em questão, com aplicação de multa à autoridade denunciada, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; **b) expedição de Medida Cautelar**, com esteio no §1º, do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando-se à Administração do Município de Cabedelo que promova a suspensão de qualquer pagamento de despesas relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 0017/2022 até a conclusão do processo sob análise; **c) Determinação ao Órgão de Instrução** no sentido de que proceda à análise do mencionado pregão.

VOTO DO RELATOR

Foi emitida a **Decisão Singular DSAC1-TC 00037/22**, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, de medida cautelar com vistas a **suspender qualquer pagamento de despesas relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 0017/2022** até a conclusão do processo sob análise e determinar ao **Órgão de Instrução** para proceder à análise do mencionado pregão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Os autos foram agendados para esta sessão para que seja REFERENDADA a Decisão Singular DSAC1-TC 00037/22.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-05321/22, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em REFERENDAR a Decisão Singular DSAC1 TC 00037/22, tornando-a subsistente.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 21 de julho de 2022.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Assinado 21 de Julho de 2022 às 16:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 15:03



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO